

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO I

1.º ANO – TURMA B | EXAME DE ÉPOCA DE COINCIDÊNCIA DE RECURSO | 23 de fevereiro de 2022

Regência: Professor Doutor Pedro Romano Martinez

(Dr.^a Dina Freitas Teixeira; Dr.^a Filipa Lira de Almeida; Dr. João Pinto Ramos; Dr. José Cortes)

I

Em 30 de Junho de 2021, foi publicada a Lei n.º 1/2021, a qual visou sancionar o chamado enriquecimento ilícito, estabelecendo o seguinte:

“Artigo 1.º

1 - Quem adquirir património sem origem lícita determinada e determinável, é punido com pena de prisão até seis meses, ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal;

2 - Se o valor da incompatibilidade referida no número anterior exceder 100 salários mínimos mensais, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos;

3 - Se o valor da incompatibilidade referida no n.º 1 exceder 500 salários mínimos mensais, o agente é punido com pena de prisão até sete anos;

*4 - As penas são agravadas em um terço nos seus limites mínimo e máximo, se o agente for **titular de órgão político de soberania**”;*

Artigo 2.º

O prazo de “vacatio” do presente diploma termina dentro de seis meses”.

Em 1 de Julho de 2021, foi publicada a Lei n.º 2/2021, constituída por um artigo:

“Artigo 1.º

*1 - As penas para o enriquecimento ilícito previstas no artigo 1.º da Lei 1/2021 são agravadas de um quarto nos seus limites mínimo e máximo, se o agente for **titular de cargo político**;*

2 - O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.”

1. Identifique e explique o início e as vicissitudes de vigência, bem como o âmbito de aplicação da Lei n.º 1/2021.

2. Identifique e explique o início e as vicissitudes de vigência, bem como o âmbito de aplicação da Lei n.º 2/2021.

(9 valores)

II

Ana viu, ao chegar a casa à noite, aproximar-se dois indivíduos, com modos suspeitos, agressivos e de mãos nos bolsos. **Ana** assustou-se e desatou a correr em direção à porta da casa de **Bernardo**, seu vizinho, arrombando-a, deitando-a abaixo e entrando para dentro do apartamento. Nesse momento, os dois indivíduos correram para dentro de casa do vizinho de **Ana**, em perseguição desta e rindo-se maleficamente.

Acordado com o barulho das corridas e dos risos maléficos, **Bernardo** pegou na sua arma e dirigiu-se ao local de onde vinha o ruído. Ao ver a aproximação dos indivíduos a **Ana**, disparou a arma, ferindo ambos gravemente. Quando olhou, **Ana** reconheceu os dois amigos, que a tinham seguido para fazer uma partida.

Quid juris?

(6 valores)

III

Comente uma das seguintes afirmações **(3 valores)**:

- A) “Não existem outras ordens normativas além da ordem jurídica”.
- B) “Se Direito e Moral forem dois círculos parcialmente sobreponíveis, é menor a parte sobreposta do que a parte de cada um deles que não se sobrepõe”.

Ponderação Global: **2 valores**

Duração: **120 minutos**

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO I

1.º ANO – TURMA B | EXAME DE ÉPOCA DE COINCIDÊNCIA DE RECURSO | 23 de fevereiro de 2022

Regência: Professor Doutor Pedro Romano Martinez

(Dr.^a Dina Freitas Teixeira; Dr.^a Filipa Lira de Almeida; Dr. João Pinto Ramos; Dr. José Cortes)

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I

1.

- A Lei n.º 1/2021, de 30 de junho, apresenta, no seu artigo 2.º, um prazo ad hoc de *vacatio legis*, isto é, é ela própria que define o prazo de tempo que medeia entre a data da sua publicação e a data da sua entrada em vigor. É, pois, esse o prazo, que, *in casu*, lhe será aplicado (v. artigo 2.º/1/1.ª parte da LF), segundo a contagem do artigo 296.º do CC que remete para o disposto no artigo 279.º do CC quanto ao cômputo do termo negocial. Como o presente prazo foi fixado em seis meses (artigo 2.º da Lei n.º 1/2021, de 30 de Junho), nos termos do artigo 279.º/c do CC *ex. vi* artigo 296.º do CC, que, sendo o prazo fixado em meses, termina às 24h00 do dia 30 de dezembro, isto é, do dia a que corresponde, dentro do último mês (o “sexto”, isto é, dezembro) a essa data (dia 30).
- A cessação do prazo de *vacatio legis* às 24h00 do dia 30 de dezembro, implica que a Lei n.º 1/2021, de 30 de Junho, entrou em vigor às 00h00 do dia 31 de dezembro de 2021.
- O artigo 1.º da Lei n.º 1/2021, de 30 de junho, não foi revogado pela Lei n.º 2/2021, de 1 de julho, porquanto o artigo 1.º desta última lei se reporta a uma categoria (titulares de cargos políticos) que é geral em face da categoria do preceito em análise (titulares de cargos políticos de soberania).
- Segundo o artigo 7.º/3 do CC, o artigo 1.º da Lei n.º 2/2021, de 1 de julho, não revogou a regra especial do artigo 1.º da Lei n.º 1/2021, de 30 de junho.

2.

- A Lei n.º 2/2021, de 1 de julho, entrou em vigor na data nela própria fixada (v. artigo 2.º/1/1.ª parte da LF). O artigo 1.º, n.º 2 do presente diploma não se refere diretamente ao prazo de *vacatio legis*, mas à data da entrada em vigor do respetivo diploma (1 de janeiro de 2022), pelo que o prazo de *vacatio* da Lei n.º 2/2021, de 1 de julho, terminou às 24h00 do dia 31 de dezembro de 2021, tendo esta lei entrado, consequentemente, em vigor às 00h00 do dia 1 de janeiro de 2022.

- A Lei n.º 2/2021, de 1 de julho, não revogou o artigo 1.º da Lei n.º 1/2021, de 30 de junho, porquanto, como referido *supra*, o seu artigo 1.º se reporta a uma categoria (titulares de cargos políticos) que é geral em face da categoria do preceito da lei anterior (titulares de órgãos políticos de soberania). Assim, nos termos do artigo 7.º/3 do CC, o artigo 1.º da Lei n.º 2/2021, de 1 de julho não revogou a regra especial do artigo 1.º da Lei n.º 1/2021, de 30 de junho.
- Em suma, a Lei n.º 2/2021, de 1 de julho, entrou em vigor às 00h00 do dia 1 de Janeiro de 2022.

II

- Enquadramento da atuação de Ana como estado de necessidade: análise dos respetivos pressupostos (cf. artigo 339.º, n.º 1, do CC);
- Discussão quanto ao regime aplicável ao estado de necessidade putativo: aplicação analógica do artigo 338.º do CC, aplicação por maioria de razão do artigo 339.º, n.º 2, do CC, ou obrigação de indemnização por ato ilícito (cf. artigos 483.º, n.º 1, e 562.º do CC);
- Enquadramento da atuação de Bernardo como legítima defesa de terceiro: análise dos respetivos requisitos (cf. artigo 337.º, n.º 1, do CC);
- Discussão quanto à (in)existência de excesso de legítima defesa (cf. artigo 337.º, n.º 2, do CC) e quanto à desculpabilidade do erro de Bernardo (cf. artigo 338.º do CC).

III

A

- Possibilidade de qualificação da ordem religiosa, da ordem moral e da ordem do trato social como verdadeiras ordens normativas.
- Definição de cada uma das ordens normativas referidas.
- Tomada de posição fundamentada.

B

- A frase exprime corretamente o alcance da designada teoria do mínimo ético quanto à distinção entre direito e moral;

- Referência aos demais critérios, isto é, os critérios da exterioridade e da coercibilidade.
- Tomada de posição fundamentada.